**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742923 - RS(2024/0341869-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | E B M |
| ADVOGADOS | : | DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE - RS070829<br>FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650<br>GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463<br>RODRIGO EIDELVEIN DO CANTO - RS081707 |
| AGRAVADO | : | K L DE S F |
| ADVOGADA | : | ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO - RS027573 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos*" (REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**II. Dispositivo**

5. Agravo em recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA55104125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:00:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: c5b022c5-3691-4a43-b053-e1984a2aed73**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**Documento eletrônico VDA55104125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/03/2026 11:00:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: c5b022c5-3691-4a43-b053-e1984a2aed73**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742923 - RS(2024/0341869-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA** |
| AGRAVANTE | : | E B M |
| ADVOGADOS | : | DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE - RS070829<br>FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650<br>GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463<br>RODRIGO EIDELVEIN DO CANTO - RS081707 |
| AGRAVADO | : | K L DE S F |
| ADVOGADA | : | ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO - RS027573 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. Razões de decidir**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos*" (REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**II. Dispositivo**

5. Agravo em recurso especial desprovido.

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 343-348).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 294):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. REJULGAMENTO DETERMINADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. 1. CUMPRIMENTO DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE AÇÃO RELATIVA À UNIÃO ESTÁVEL. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA MANTIDA SOBRE O EXCEDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS. 2. ALEGAÇÕES DO DEVEDOR RELATIVAS À NECESSIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS A FILHO INCAPAZ. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO INOPONÍVEL EM FACE DA CREDORA.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

Em decisão anterior, de minha lavra (fls. 254-256), foi determinado o retorno dos autos para que fosse sanada a omissão quanto à alegada impenhorabilidade de valores que teriam "*destinação predominante no pagamento dos alimentos devidos ao filho V., fixados judicialmente em R$ 40.000,00*" (fl. 255). O julgado foi complementado pelo Tribunal de origem, encontrando-se assim ementado (fl. 60):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE DIVÓRCIO. 1. BLOQUEIO/PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. DÍVIDA QUE NÃO APRESENTA CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. IMPERIOSA, *IN CASU*, A OBSERVAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO X DO ARTIGO 833 DO CPC. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 2. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA VIRAGO QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA AVENÇA. BLOQUEIO/PENHORA MANTIDA SOBRE O VALOR EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 303-320), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos arts. 833, IV, e § 2º, do CPC e 1.707 do CC/2002. Para tanto, argumentou que:

(i) "*no primeiro grau de jurisdição [...] tendo ocorrido [...] o bloqueio judicial de todos os haveres em dinheiro disponíveis ao recorrente no sistema financeiro, no importe de R$ 117.316,40, o recorrente arguiu imediatamente a impenhorabilidade daqueles valores, no limite de até 40 salários mínimos por força de lei, mas também considerando o dever alimentos ao filho [...], postulando o desbloqueio e levantamento da importância equivalente à prestação alimentar daquele mês, de R$ 40.000,00*" (fl. 307);

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

(ii) foi "*concedida, pelo provimento parcial do recurso, apenas a liberação da importância de que trata o artigo 833, inciso X, do CPC, mantida a penhora sobre o restante do valor, ainda que se destinasse ao pagamento dos alimentos ao filho incapaz, como demonstrou documentalmente*" (fl. 313);

(iii) "*assumiu a curatela do filho*", passando a ser "*credor e devedor, reunindo na mesma pessoa, pela confusão, essas duas condições, legitimado a arguir em nome do filho a impenhorabilidade dos valores necessários ao sustento dele*" (fl. 313); e

(iv) "*os venerandos os acórdãos recorridos, afrontaram o disposto no artigo 833, IV, e seu § 2º, do CPC — que deve ser lido em consonância com o disposto no artigo 1.707, do Código Civil — estando autorizada a interposição do recurso especial para à (sic) finalidade de que, por seu provimento, dos valores objeto de constrição, possa o recorrente, com relação ao mês em que se deu a penhora* online*, fazer o levantamento de R$ 40.000,00, com a atualização monetária contada pela variação do IGPM desde o momento da penhora, até o momento do efetivo levantamento, representando verba, ou dinheiro, que tem por finalidade o pagamento das despesas com prestação alimentar ao filho*" (fl. 319).

O agravo (fls. 358-370) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fl. 373).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 386-388).

É o relatório.

## VOTO

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 833, IV, e § 2º, do CPC, bem como à suposta impenhorabilidade dos valores que teriam por "*finalidade o pagamento das despesas com prestação alimentar*" (fl. 319), a Corte local assim se manifestou (fl. 292, destaquei):

> Tratando-se de cumprimento de sentença de partilha de bens decorrente de dissolução de união estável, é impenhorável o saldo de contas bancárias e aplicações financeiras somente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais. Nesse sentido, foi parcialmente provido o agravo de instrumento [...] .
>
> Com efeito, as alegações relativas à obrigação de prestar alimentos ao filho curatelado (seja no que pertine aos alimentos vencidos e impagos, seja no concernente à atual necessidade do incapaz), não são oponíveis no presente feito.
>
> Note-se que a exequente, aqui embargada, não é a genitora do incapaz e que **o executado não é o alimentando, mas o seu curador**.

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

> Assim sendo, a alegação tecida pelo embargante de impenhorabilidade fundamentada na necessidade alimentar de terceiro, com o qual a exequente não tem nenhuma relação jurídica, por certo não pode ser acolhida.
>
> Outrossim, as alegações acerca da dívida alimentar que o embargante tem para com o curatelado trata-se de questões que não encontram nenhuma conexão com a matéria de fato e de direito posta em exame no presente cumprimento de sentença.

Desse modo, para afastar o entendimento das instâncias originárias, de que "*as alegações relativas à obrigação de prestar alimentos ao filho curatelado*" não são oponíveis no presente feito, porque a exequente "*não é a genitora do incapaz*" e "*o executado não é o alimentando, mas o seu curador*", assim como de que não há conexão entre a matéria de fato do cumprimento de sentença de partilha de bens, decorrente da dissolução de união estável, e a "*dívida alimentar que o embargante tem para com o curatelado*", seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ entende que é impenhorável " *a quantia de **até quarenta salários mínimos poupada**, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento*" (REsp n. 1.230.060/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014, destaquei).

A propósito (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
>
> 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
>
> 3. No caso, o Tribunal de origem decidiu que, "para além da ausência de prova no tocante à origem da verba constrita, **não há que se falar em**

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

**impenhorabilidade dos valores bloqueados, quer porque recaíram em montante que excedia a 40 salários mínimos**, quer porque não há prova e sequer alegação de que os valores antes movimentados foram utilizados para sua subsistência ou se sua família, quer ainda porque mesmo com o bloqueio, permaneceu saldo positivo de mais de R$14.000,00, suficiente à subsistência do devedor, ausente comprovação e, novamente, sequer alegação, de que necessita de importância superior a esta para sua manutenção digna". Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.729.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade **no patamar de até quarenta salários mínimos**, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." ( REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 760.181/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Assim, a conclusão da Corte *a quo*, de que "*é impenhorável o saldo de contas bancárias e aplicações financeiras somente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos nacionais*" (fl. 292), está em harmonia com a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.707 do CC/2002, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF ao caso em apreço.

Ainda que fossem superados os referidos óbices, para rever a conclusão do TJRS de que "*as alegações acerca da dívida alimentar que o embargante tem para com o curatelado trata-se de questões que não encontram nenhuma conexão com a matéria de fato e de direito posta em exame no presente cumprimento de sentença*" (fl. 292), seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que "*as alegações relativas à obrigação de prestar alimentos ao filho curatelado [...] não são oponíveis no presente feito*", sob o fundamento de que (fl. 292):

> [...] a exequente [...] não é a genitora do incapaz e [...] o executado não é o alimentando, mas seu curador.
>
> Assim sendo, a alegação tecida pelo embargante de impenhorabilidade fundamentada na necessidade alimentar de terceiro, com o qual a exequente não tem relação jurídica, por certo não pode ser acolhida.

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 833, IV, e § 2º, do CPC e 1.707 do CC/2002, a parte sustenta somente a impenhorabilidade do valor que afirma ter demonstrado documentalmente que seria destinado ao pagamento "*dos alimentos ao filho incapaz*" e sua legitimidade para arguir a impenhorabilidade pretendida, porque "*assumiu a curatela do filho*" (fl. 313).

Não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Logo, incide a Súmula n. 283 do STF no caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54285168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/02/2026 18:32:16**
**Código de Controle do Documento: 8faacaa8-94ce-4562-ae31-752957b24d20**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.742.923 / RS**

Número Registro: 2024/0341869-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202203883120 50042930220198210001 50042930220198210001502374579202182170005023745792021821700050237457920218217000 51741243220218217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | E B M |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO ANTONIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650 |
| | | RODRIGO EIDELVEIN DO CANTO - RS081707 |
| | | DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE - RS070829 |
| | | GABRIELA SUDBRACK MALHEIROS - RS051463 |
| AGRAVADO | : | K L DE S F |
| ADVOGADA | : | ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO - RS027573 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA55078458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:33**
**Código de Controle do Documento: 183a8227-78a9-430f-9ad6-310e0d37f88a**

Brasília, 16 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA55078458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:33**
**Código de Controle do Documento: 183a8227-78a9-430f-9ad6-310e0d37f88a**